



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000427/2003-02
Recurso nº 142.441 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.182 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente RAFERCAN TRATORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Rafercan Tratores Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Brasília/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII-"f" do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que não faz locação de mão-de-obra, presta serviço.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A DRJ proferiu em 24/09/2007 o Acórdão nº 22.528 (fls. 172-174), que traz a seguinte ementa:

“Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 10/01/2008 (A.R. de fl. 182), a recorrente interpôs recurso voluntário em 11/02/2008 (fls. 187-191) onde alega, trazendo jurisprudência administrativa de primeira instância, que a própria RFB não considera como locadora de mão-de-obra a empresa que recebe tão-somente orientação do contratante quanto às tarefas contratadas, mas detém o comando da execução dessas tarefas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

De um lado, pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, fls. 20-25, 84-166, e das respostas dadas ao termo de intimação de fl. 27, às fls. 29-30, é de se acatar os argumentos apresentados pela recorrente de que, quanto aos serviços prestados que envolvem utilização de sua mão-de-obra, mormente os de carga e descarga, é a empresa quem detém o comando das tarefas, tendo inclusive a posse dos equipamentos utilizados, recebendo do contratante tão-somente orientação quanto à execução das tarefas, tudo em conformidade com orientação da própria RFB, Parecer SACAT/DRF-Joaçaba-SC nº 063/2004 (fls. 54-60), que estabelece que empresas nesta condição não são consideradas como locadoras de mão-de-obra.

Ocorre, porém, conforme consta do contrato às fls. 44-51 e das notas fiscais de fls. 143, 145, 147, 149, 150, 153 a 162 e 164 a 166, que a empresa também presta serviços de conservação e limpeza em geral. Tal atividade é explicitamente vedada aos optantes do Simples nos termos do inciso XII-"f" do art. 9º da Lei 9.317/1996.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter os termos da exclusão da recorrente da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96 (Simples).

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Frederico Augusto Gomes de Alencar – Relator